



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003145/2003-41
Recurso nº 165.524 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.722 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SIDNEI ROBERTO DE LIMA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 105/2001.

A Lei Complementar 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

RETROATIVIDADE DA LEI 10.174/2001. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 35.

Quanto à utilização dos dados da CPMF com base na Lei nº 10.174, de 2001, a matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho com a edição da súmula nº 35 de aplicação obrigatória: "O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente."

INCONSTITUCIONALIDADES DE LEI. INCOMPETÊNCIA DO CARF - MATERIA SUMULADA.

Não cabe a este Colegiado analisar inconstitucionalidades de leis, conforme trata a Súmula CARF Nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

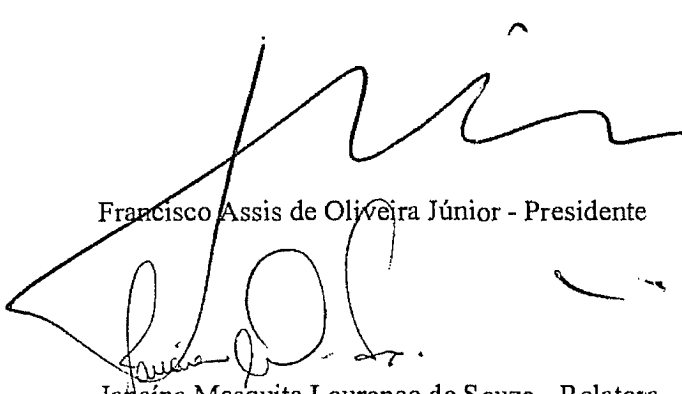
PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96. FALTA DE PROVAS. CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

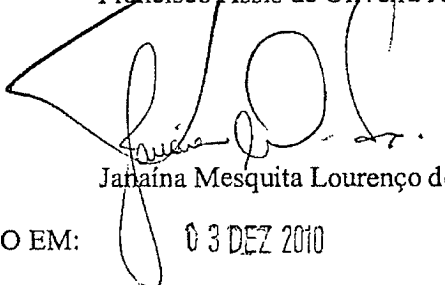
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Janaina Mesquita Lourenço de Souza - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano calendário de 1998, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.31/33, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 294.750,05.

Cumprе ressaltar, que durante a ação fiscal, o contribuinte foi intimado por diversas vezes a fornecer documentos que comprovassem a origem dos recursos depositados em suas contas correntes, o que acarretou na juntada dos extratos constantes dos autos (fls. 12/16 e 18/20).

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 35/64, trazendo os seguintes argumentos: i) que a lei complementar 105/01 que autorizou a quebra do sigilo bancário pelo FISCO é inconstitucional por afrontar princípios constitucionais básicos; ii) que a Lei 10.174/01 que facultou a utilização dos dados da CPMF para constituição do crédito tributário relativo às demais contribuições ou impostos não poderia ter aplicação retroativa por se tratar de norma de direito material; iii) que a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 é inadequada em relação às pessoas físicas, pois a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda; iv) que a tributação isolada do que consta no auto de infração sem levar em conta os elementos positivos e negativos de mutação patrimonial do contribuinte, ignora sua capacidade econômica individual e o caráter pessoal do imposto; v) alega por fim, que a jurisprudência é no sentido de que a

alegação de omissão de rendimentos não pode ser presumida unicamente em extratos bancários, conforme a Sumula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme acórdão abaixo:

"Assunto: Imposto Sobre A Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: DEPOSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. SIGILO. RETROATIVIDADE.

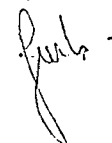
As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

Lançamento Procedente"

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 78 recebido em 13/10/2007.

Todavia, inconformado com a decisão "a quo", o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls.81/107, em 10/12/2007, aduzindo em sua defesa o seguinte:

- a) Preliminarmente, que a Lei Complementar 105/01 que previu a possibilidade de acesso direto pela Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes é inconstitucional, sendo que ignora os direitos fundamentais dos indivíduos, afrontando o art. 5º, inciso XII, da Carta Magna. Bem como, o art. 145 da CF dispõe que os impostos sempre que possível deverão ter caráter pessoal e respeitar a capacidade econômica do contribuinte, respeitando seus direitos individuais;
- b) Ainda em sede de preliminar, aduziu que a Lei 10.174/01 que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, permitindo que as informações bancárias dos contribuintes sejam utilizadas para instauração do procedimento fiscal tendente à verificação da existência do crédito tributário, não poderia ter aplicação retroativa, devendo ser aplicada a partir de sua vigência, em 09 de janeiro de 2001, com fundamento no art. 144, § 1º do CTN, pois não se admite a retroatividade de uma norma que colide com direito individual, ainda que seja com relação aos novos critérios de apuração ou processos de fiscalização.



- c) Destacou que a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 jamais pode ser resultado de simples iniciativa do legislador, devendo conter uma correlação fática e natural que a autoriza, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista não haver correlação entre depósitos e rendimentos omitidos, pois o fato desconhecido pode ser de outra natureza. Destarte, aduz que a movimentação bancária não corporifica fato gerador do imposto de renda, sendo que seu fato gerador é o acréscimo do patrimônio da pessoa, portanto, carece de uma comparação entre seu patrimônio anterior e o atual, que somente pode ser feito vinculando-se fatos de ganhos e de perdas;
- d) Em continuidade, alega que a tributação isolada das rendas constantes do auto de infração desassociada dos demais elementos de mutação patrimonial do contribuinte ignora os princípios do caráter pessoal e da capacidade econômica individual, trazendo jurisprudências administrativas e judiciais nesse sentido, bem como a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR.
- e) Concluindo, requer seja declarado nulo o auto de infração admitindo-se as razões de fato e de direito apresentadas, bem como os lançamentos contábeis idôneos que desconstituem as acusações presentes no AIIM.

É o relatório.

Voto

Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da d. DRJ de Salvador que confirmou autuação fiscal de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, no exercício de 1999, ano calendário 1998.

A princípio cabe aduzir que o Recurso atende o requisito de admissibilidade constante no Decreto 70.235/72, portanto dele tomo conhecimento.

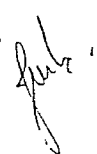
A recorrente não junta provas em fase recursal alegando matéria de direito que passo a analisar.

Sigilo Bancário

Alega o recorrente que a Lei Complementar 105/01 que previu a possibilidade de acesso direto pela Administração Tributária aos dados bancários dos contribuintes é inconstitucional.

Quanto a referida arguição entendo que a partir da Lei Complementar 105, de 10/01/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, tal procedimento por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários dos Entes Federados possui amparo legal, de acordo com o Art. 6º, *in verbis*:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente



poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Ademais não cabe a este Colegiado analisar inconstitucionalidades de leis, conforme trata a Súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto não acato tal argumento do recorrente.

Retroatividade da Lei 10.174/2001

Alega ainda o recorrente que a Lei 10.174/01 que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311/96, permitindo que as informações bancárias dos contribuintes sejam utilizadas para instauração do procedimento fiscal tendente à verificação da existência do crédito tributário, não poderia ter aplicação retroativa.

Tal matéria também encontra-se sumulada neste Colegiado administrativo de modo que não merece ser considerada.

Súmula CARF Nº 35

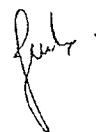
O art. 11, § 3º, da Lei Nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei Nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

Quanto ao mérito da autuação fiscal, alega o recorrente que a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 jamais pode ser resultado de simples iniciativa do legislador, devendo conter uma correlação fática e natural que a autoriza, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista não haver correlação entre depósitos e rendimentos omitidos, pois o fato desconhecido pode ser de outra natureza.

Ocorre que, no meu parecer, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.



A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *"Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

"Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações"

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

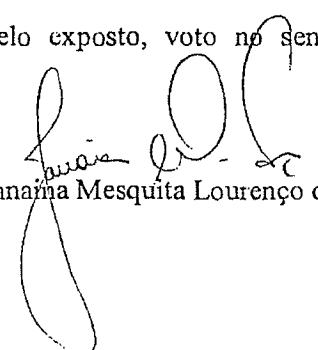
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Voluntário.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso


Janaina Mesquita Lourenço de Souza